

EM 22 / 12 / 16  
Kepler 11:20

ATO CONVOCATÓRIO 034/2016.  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010.

À

Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo  
Att. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo

A **Kepler Viagens, Eventos e Turismo**, já qualificada neste Ato Convocatório, vem pela presente apresentar recurso administrativo e requerer junto à ABG – Peixe Vivo que reconsidere a decisão que Habilitou a MASTER TURISMO na sessão do dia 19 de Dezembro de 2016 e que declare a MASTER TURISMO INABILITADA ou cancele o processo conforme motivos que demonstramos a seguir.

Todo e qualquer Ato convocatório - edital ou convite tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

No caso do Ato Convocatório em questão, o edital publicado é bastante claro e por isso mesmo queremos requerer que seja reavaliada a decisão, pois de acordo com o Edital todas as empresas foram INABILITADAS na sessão que ocorreu no dia 28/11/2016. Entretanto a presidente da comissão DESCLASSIFICOU indevidamente as outras proponentes. No dia 01 de dezembro RECONSIDEROU sua decisão conforme Ata:

***“... Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais reconsidera a decisão contida na Ata da Sessão Pública ocorrida no dia 28 de novembro de 2016.***

***A referida Comissão de Seleção e Julgamento da AG Peixe Vivo reconsidera de acordo com o item 10.3 do Ato Convocatório, tendo em vista a manifestação das concorrentes contidas em Ata sobre a intenção de recorrer da decisão da Comissão importando somente na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.***

Assim, de acordo com os itens "8.6 e 9.5" do Ato Convocatório concede o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir de 14:00 horas do dia 01/12/2016 até as 14:00 horas do dia 05/12/2016 para apresentarem composição dos preços, cujo objetivo é comprovar a viabilidade de suas propostas. Neste contexto, intima as seguintes empresas para apresentar composição de custos:

**Nº NOME: EMPRESAS CNPJ**

**1 CR TURISMO LTDA. 09.452.599/0001-79**

**2 VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOD LTDA. - EPP 37.994.753/0001-70**

**3 BELVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA. 17.219.734/0001-69**

**4 KEPLER VIAGENS, EVENTOS E TURISMO EIRELLI-ME 07.132.995/0001-93"**

Após analisado a viabilidade das propostas as empresas foram convidadas para abertura dos envelopes de habilitação no dia 19 de dezembro de 2016

Nesta sessão pública do dia 19/12/2016 todas as empresas que compareceram não apresentaram a documentação conforme previsto no edital, FORAM DECLARADAS INABILITADAS. Assim sendo a presidente da comissão de seleção que deveria seguir o item 7.7.2 surpreendentemente HABILITOU a empresa MASTER TURISMO:

*7.7.2 - Se todos os interessados forem inabilitados, a entidade delegatária poderá fixar o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, escoimada das causas da inabilitação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente fechados e rubricados por todos os representantes presentes das proponentes*

A presidente da comissão de seleção, seguindo o edital do Ato convocatório em questão, e que faz lei entre as partes, teria que imediatamente dar o prazo para a primeira empresa classificada " CR TURISMO" o prazo de 03 dias para apresentar a documentação faltante e caso ela não apresente no tempo definido no item 7.7.2 convocar a segunda colocada e assim sucessivamente. Visto que no dia 28/11/2016 a empresa MASTER TURISMO, cujo envelope de DOCUMENTAÇÃO foi

aberto , já havia sido INABILITADA também.

Desta forma vimos requerer junto a presidente da comissão de seleção que preserve o “ **Princípio da Isonomia**” : Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir igualmente nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade , de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, In verbis:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: “... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”

Para Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade:

*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.*

Afirma ainda Bandeira de Mello[27], ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.*

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja preservado no decorrer de todo processo licitatório. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

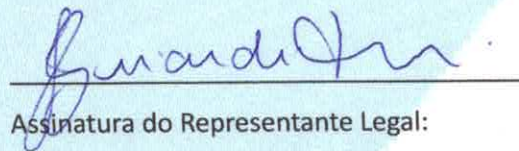
**Com a decisão, a MASTER TURISMO foi privilegiada pois foi a única que teve a oportunidade de apresentar os documentos faltantes, o que provavelmente a teriam DESCLASSIFICADO na primeira sessão, caso a presidente da comissão não tivesse DESCLASSIFICADO as empresas qualificadas e que posteriormente provaram sua capacidade de exequibilidade.**

Há de se ressaltar também que qualquer Ato Convocatório tem como objetivo principal “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, o que não ocorreu, visto que proposta vencedora tem um preço muito acima do praticado hoje no mercado e também bem acima dos preços das outras proponentes.

Nosso recurso requer a igualdade de disputa a todos os proponentes contribuindo para um processo lícito de concorrência. Acreditamos também que seguindo o edital este Ato convocatório poderá ter um resultado bem diferente do proclamado.

Sendo assim aguardamos um parecer favorável ao nosso recurso.

Belo Horizonte, 21 de Dezembro de 2016.



Assinatura do Representante Legal:

Nome legível do Representante Legal: Jaqueline Girardi Reios

CNPJ da empresa: 07.132.995/0001-93